



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 10 de abril de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.583

Recurso nº 46.863 - IRPF - Exercício de 1983.

Recorrente IVO ANTONIO ARMSTRONG

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS.

SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO ANTONIO ARMSTRONG:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

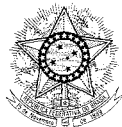
- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS'
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMEN-
TEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.952/85-72

RECURSO Nº: 46.863

ACÓRDÃO Nº: 101-76.583

RECORRENTE: IVO ANTONIO ARMSTRONG

R E L A T Ó R I O

Lê-se na peça básica de fls. 01, que o recorren-
te deixou de recolher no:

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE DE 1982

Lucro considerado distribuído por omissão de receitas na empresa CIFERCAL LTDA., C.G.C. nº 03.821.410/0001-91, conforme (QD) nº01, em anexo, referente a omissão de vendas, compras, passivo fictício e passivo sem comprovação documental, conforme documentos anexos, que se tributa na cédula "F", na proporção de sua participação no Capital Social: com infração ao art. 34, I, do RIR/80 (Dec. 85.450/80):

<u>RECEITA OMITIDA</u>	<u>PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL</u>	<u>LUCRO DISTRIBUÍDO</u>
12.569.841	50%	Cr\$ 6.284.945"

Na impugnação, tempestivamente apresentada, e nas contra-razões — consignadas em resumo na decisão recorrida — bem como na ementa e fundamentos do decisório a quo, foi dito:

"Devidamente intimado e não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte, tempestivamente, apresenta sua impugnação (fls. 22), alegando, em síntese, que, pelas mesmas razões apresentadas na impugnação ao processo principal, espera a improcedência do reflexo em sua pessoa física."

Em seqüência e em atendimento ao disposto no Artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o fiscal autuante, apreciando a impugnação, propõe a manutenção parcial do crédito tributário, alegando, em síntese (fls. 25), que, por terem sido refeitos os cálculos na pessoa jurídica, originando uma redução parcial das receitas omitidas, é de se reduzir, na mesma proporção, o valor do presente lançamento."

E M E N T A

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

1.24.20.25 - Cédula F - Rendimentos distribuídos pelas Pessoas Jurídicas ou Empresas Individuais.

Tributa-se na Cédula F da Declaração de Rendimentos do sócio, na proporção da respectiva participação no capital social da pessoa jurídica, o valor da omissão de receitas configurada na ação fiscalizada e efetuada junto à pessoa jurídica e formalizada através de Auto de Infração.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE"

.....

"Dispõe o Artigo 34 - Inciso I do Decreto nº 85.450/80 que na Cédula F serão classificados os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Considerando ser o contribuinte sócio quotista da sociedade CIFERCAL LTDA., e tendo esta omitido receitas no Exercício Financeiro de 1983, no valor de Cr\$ 12.569.891, conforme procedimento Fiscal instaurado através do Processo nº 10140-000.954/85-06, cuja Decisão de nº 037/86, desta DRF, manteve parcialmente o crédito tributário constituído, reduzindo o valor das receitas omitidas para Cr\$ 12.238.691, é de se considerar que tais receitas foram distribuídas aos seus sócios, na proporção de sua participação no capital social, devendo, dessa forma, ser mantida a tributação dessa importância na Cédula F da Declaração de Rendimentos do contribuinte.



Acórdão nº 101-76.583

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos do processo consta, DECIDO julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo contribuinte, alterando, em consequência, o crédito tributário constituído através do lançamento constante às fls. 01 a 03 (Auto de Infração nº 076/85 e anexos) que, em virtude da presente decisão, passa a ficar assim constituído:...."

.....

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 34, onde declara:

"Em se tratando de tributação por reflexo da exigência fiscal na Pessoa Jurídica da qual o recorrente é sócio, a decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes, no processo de origem, influirá proporcionalmente neste recurso, pelo que junta aqui como razão deste recurso, cópia do recurso interposto no mencionado processo.

Espera, então, seja a decisão recorrida reformada, para que seja feita

JUSTIÇA."

Apreciando o Recurso nº 90.100, apresentado pela firma CIFERCAL LTDA., nos autos de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara, no que se refere ao ano-base de 1982, exercício de 1983, manteve a exigência fiscal, conforme faz certo o Acórdão nº 101-76.535, cópia anexa aos autos.

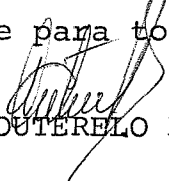
É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.583

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Tratando-se de exigência decorrente, e referindo-se a exigência ao ano-base de 1982, exercício de 1983, adoto, como razão para propor a negativa de provimento, os mesmos fundamentos que expus quando do Relato do Recurso nº 90.100, os quais foram acolhidos, por unanimidade de votos, conforme faz certo o Acórdão nº 101-76.535, que passa a integrar o presente julgado, como se a qui transcrito estivesse para todos os efeitos legais.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR